

A. I. Nº - 141596.0016/05-7
AUTUADO - SONOCO DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 14.12.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0379-02/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença apurada no cotejo do livro Registro de Apuração do ICMS com os recolhimentos efetuados. Infração acatada 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não impugnada. b) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Rejeitada a escrituração efetuada após o inicio da ação fiscal. Infração caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO.. Excluídas notas fiscais lançadas em duplicidade. Infração parcialmente caracterizada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Atendido pedido de diligência e refeitos os cálculos para corrigir equívocos do levantamento fiscal. Infração mantida em parte, remanescedo débito a ser exigido. Não acolhida arguição de decadência e rejeitada a preliminar de nulidade. Infração parcialmente caracterizada. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2005, exige ICMS e MULTAS no valor total de R\$ 159.390,99, em razão das seguintes ocorrências:

1. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 102,50 e aplicada a multa de 60%;
2. Deu entrada de mercadorias não tributáveis efetuadas sem o devido registro na escrita fiscal. Sendo cobrada multa formal de 1% no valor de R\$ 216,80;
3. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de ouras unidades da federação e

destinadas a consumo do estabelecimento. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 3.661,32 e aplicada a multa de 60%;

4. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 124.301,30 e aplicada a multa de 70%;
5. Forneceu arquivos magnéticos, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes. Sendo, exigido a multa de 1% sobre as saídas do estabelecimento no valor de R\$ 28.521,14.
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Sendo cobrado a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias totalizando o valor de R\$ 2.587,93.

Em sua peça defensiva, fls. 312 a 322, apresentada tempestivamente, o autuado, depois de discorrer sobre todas as infrações, afirma que em função do pequeno valor, optou por efetuar o pagamento integral das infrações 01 e 02, fl. 412.

Quanto à infração 03 o autuado assevera que, efetivamente adquiriu os bens constantes nas notas fiscais arroladas pela fiscalização, fl. 20, e que foram utilizados como material de consumo ou foram integrados ao seu ativo imobilizado, motivo pelo qual entende ser devido o diferencial de alíquota exigido. Entretanto, diz contestar, apenas os valores relativos às notas fiscais 10265, 10202 e 10259, por terem sido todas consideradas em duplicidade pela fiscalização, emitidas no mês de julho de 2000, asseverando que, por isso, procedera ao recolhimento parcial dos valores originalmente exigidos nesta infração, acorde cópia do DAE colacionado aos autos, fl. 412.

No tocante à infração 04, atinente a omissão de saídas sem a emissão de documentos fiscais, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, a defesa requer preliminarmente a nulidade dessa infração, que por falta de clareza nos demonstrativos de apuração apresentados, esboçam ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diz ainda que não fora apresentada uma descrição clara da infração e do dispositivo legal infringido, mas, apenas, a presunção genérica de sua presunção. Em suma, requer a nulidade da infração 04 em face da incoerência, falta de ordem e de clareza que dificultam a elaboração de uma defesa adequada e por ter sido lavrado com fulcro na presunção e não em fatos comprovadamente ocorridos.

Alega também a defesa que ocorreu a decadência em relação aos lançamentos de ofícios constantes da infração 04 cujos fatos geradores ocorreram durante o exercício de 2000. Aduz que consoante disposição do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, o prazo para constituição do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador.

Observa que o fato gerador do ICMS no que concerne à sua incidência sobre a circulação de mercadorias é a saída do estabelecimento, ainda que seja simbolicamente, se for o caso. E que no presente Auto de Infração, em relação à infração 04, analisando os demonstrativos apresentados pela fiscalização, constata-se que todos os fatos geradores correspondentes às operações objeto do levantamento quantitativo de estoques se deram no transcurso do ano de 2000.

Acrescenta ainda que, tendo em vista ter sido o Auto de Infração formalizado em 29/12/2005, afigura-se que todas as operações cujos fatos geradores de ICMS se deram até o dia 31/12/2000, teriam seus lançamentos automaticamente homologados, sendo extintos, portanto, quaisquer créditos tributários em face da decadência. Requer, por isso, a nulidade dessa infração, uma vez que expirou o prazo para que a fazenda constitua quaisquer créditos tributários em decorrência da decadência.

Quanto ao mérito da infração 04 o autuado aponta diversos equívocos cometidos pela fiscalização ao proceder o levantamento quantitativo de estoques. Especifica quais os itens que detectara equívocos nas planilhas de apuração, quais sejam: “Papel Duro 500”, “Inpassa 250”, “Papel Kraft GS 60 g”, “Papel Kraft SS 80 g”, “Papel Parchment” e “Papel Duro 300 e 600”. Observa o autuado que a fiscalização na elaboração do levantamento quantitativo de estoques, ora considerou separadamente itens que se constituem do mesmo produto, apenas com denominações diferentes e ora considerou conjuntamente itens que deveriam ser considerados separadamente, resultando em distorção na apuração das omissões apontadas nessa infração.

Ressalta que se corrigidos os equívocos apontados, conforme se constata na planilha por ele elaborada, fl. 333, as aquisições e saídas de alguns itens acobertados com nota fiscal se anulam reciprocamente, divergindo, portanto do levantamento elaborado pela fiscalização.

Por isso, enfatiza que não se pode validar as omissões apuradas pela fiscalização e requer a realização de novo levantamento quantitativo de estoques por fiscal estranho ao feito.

Em relação à infração 05, a defesa alega que a exigência fiscal é nula, pois a penalidade de 1% do valor das operações de saídas realizadas em cada período é sanção limite subsidiária, ou seja, apenas será aplicada se a multa principal superar o seu montante, acorde dispositivo previsto na alínea “f” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Assevera que é decorrência lógica desse dispositivo legal a necessidade de se indicar quais foram as saídas e as entradas omitidas no arquivo magnético, para que se possa conhecer a “base de cálculo” da multa o que não fora informado pela autoridade fiscal, o que, segundo o entendimento da defesa reforça a tese da nulidade.

Acrescenta que a penalidade estabelecida é calculada com base na operação de cada período, por isso, se faz necessário ser apontado a que período se refere à infração. Observa que no exercício de 2000 os arquivos magnéticos deveriam ser entregues trimestralmente, assim, para aplicação da penalidade dever-se-ia fazer a indicação das operações omitidas por trimestre, e, com base nisto, lavrar o Auto de Infração, indicando a base cálculo da multa para cada um dos trimestres.

Conclui requerendo a nulidade da infração 05.

No que concerne à infração 06 afirma que a fiscalização equivocou-se na apuração dessa infração, pois, a grande maioria dos documentos fiscais arrolados, fls. 18 a 19, indicados como não escriturados, foram, efetivamente, lançados no livro Registro de Entradas, conforme se comprova nas cópias do referido livro, ora colacionadas aos autos, fls. 393 a 411.

Assevera que com essa constatação a infração 06 deve ser parcialmente anulada, uma vez que a acusação fiscal de que todas as notas fiscais elencadas pelo autuante não haviam sido registradas na escrita fiscal não é pertinente. Apresenta, fl. 330, uma relação constando a discriminação de quinze notas fiscais que efetivamente não foram registradas no livro Registro de Entradas, por equívoco, requerendo, por isso que a infração seja julgada parcialmente procedente.

Ao proceder à informação fiscal, fls. 414 a 417, a autuante depois de reconhecer o acolhimento, por parte do autuado, das infrações 01 e 02 e corrigir os equívocos apontados pela defesa em relação à infração 03, excluindo de pronto os valores decorrentes das notas fiscais lançadas em duplicidades, o que reduz o débito do mês de julho de 2002 de R\$ 705,30 para R\$ 55,33, fl. 418, concentra sua ponderações em torno das infrações 04, 05 e 06.

No que se refere à infração 04, assevera inicialmente que não ocorrerá cerceamento de defesa tendo em vista que o acompanhamento de todo o levantamento das irregularidades pelo preposto do autuado Sr. Paulo Mustafá, que comparecera diversas vezes à inspetoria para prestar esclarecimentos e se inteirar de todo o procedimento fiscal. Quanto a descrição da infração informa que o Auto de Infração fora lavrado no sistema oficial da SEFAZ, o SEAI, portanto, em conformidade com a legislação tributária.

No que diz respeito à decadência em relação às ocorrências no exercício de 2000 aduzida pela defesa, afirma que um simples cálculo elementar pode confirmar que o lançamento fora efetuado dentro do prazo possível para a cobrança do imposto e multas devidos pelas infrações cometidas no exercício. Diz que a defesa demonstra e desconhecimento da técnica usada no levantamento quantitativo de estoques ao afirmar que a fiscalização deveria ter apurado os débitos mês a mês.

Em referência às inconsistências apontadas que impossibilitaram parte do levantamento quantitativo referem-se, apenas, a produtos acabados – tubos, pois, se constatou que tanto em notas fiscais de entradas, quanto em documentos de saídas, esses itens de mercadorias estão agrupados como tubos de papelão diversos, fls. 255 e 256, o que inviabilizou a identificação para efeito de considerá-los no levantamento quantitativo de estoques.

Cita como exemplo que se constatou ainda:

1. descrição incompleta de aparas de GFC, de FC-FP, também relativo aos produtos acabados;
2. códigos repetidos nos arquivos magnéticos para diversos itens de mercadorias;
3. registros divergentes para unidades de medidas, Inventário/1999 – Peças, Inventários/2000 kg, relatório de Produção kg.

Ressalta a autuante que o próprio funcionário e preposto do autuado não conseguir distinguir os tipos de tubos englobados como “tubos de papelão diversos”, bem como converter as diversas medidas em um único parâmetro.

Afirma que esse fora o motivo que levou a fiscalização a abandonar o levantamento quanto aos citados itens de mercadorias e optar pela aplicação da multa de 1%, sobre as saídas com nota fiscal de produtos acabados, fl. 304, limite esse estabelecido na alínea “f” do inciso XIII-A da Lei nº 7.014/96, que consiste na infração 05.

Enfatiza que a divergência na nomenclatura entre o conteúdo dos arquivos magnéticos, das notas fiscais, do relatório de produção e no livro Registro de Inventários, atem-se, tão-somente aos produtos acabados no tocante à discriminação.

Assevera a autuante que vários ajustes foram realizados em diversas diferenças encontradas no decorrer da elaboração do levantamento quantitativo de estoques a partir das informações carreadas pelo preposto do autuado, inclusive com o fornecimento de demonstrativos por parte dessa fiscalização para que o autuado procedesse à devida conferência, tudo isso antes do encerramento da fiscalização e da lavratura do presente Auto de Infração. Acrescenta que o levantamento quantitativo de estoques fora levado a termo com base nos documentos e informações fornecidas até a data final, eis que a fiscalização não poderia se estender indefinidamente.

Diz que a defesa apresenta considerações sobre alguns itens do levantamento quantitativo de estoques de matéria prima, porém não apresenta novo demonstrativo como prova capaz de elidir a ação fiscal, por isso mantém a infração 04.

No que concerne à infração 05, ressalta que, ante a impossibilidade de se incluir no levantamento quantitativo de estoques os itens de produtos acabados – tubos e tubetes diversos, tendo em vista as diferentes formas de registros em termos de nomenclatura e unidades de medidas, o autuado fora beneficiado com aplicação da multa de 1% sobre o valor total dos citados itens de mercadorias, eis que se o débito fosse apurado por meio do levantamento quantitativo de estoque seria ainda muito maior.

Observa ainda que o autuado fora devidamente intimado para refazer os arquivos magnéticos por conterem inconsistências. Concedido o prazo regulamentar de trinta dias e o autuado não corrigira. Por tudo isso é que mantém a infração a 05.

Quanto à infração 06, diz que a defesa argumenta que escriturou parte dos documentos fiscais arrolados para apuração dessa infração, anexando aos autos cópias do livro Registro de Entrada sem autenticação e escriturado por processamento de dados depois de iniciada a presente ação

fiscal, distinto, portanto, do livro originariamente apresentado à fiscalização e que servira para apuração dessa infração, fls. 130 a 134. Da mesma forma, afirma a autuante, a defesa faz acostar aos autos cópias de um novo livro Registro de Inventários, referente ao estoque existente em 31/12/2000, com registros divergentes dos constantes no livro original, fls. 26 a 32.

Assevera que nessa nova versão são apresentados os valores alterados relativos às matérias primas, constantes do levantamento quantitativo de estoques que ora contesta na defesa apresentada.

Conclui a autuante requerendo que ação fiscal seja ratificada com a exclusão apenas das notas fiscais já citadas, lançadas em duplicidades no “Demonstrativo da Diferença de Alíquotas” no mês de julho de 2000, atinente à infração 03.

Ante as inconsistências constatadas no levantamento quantitativo de estoques objeto da infração 04, em pauta suplementar, os membros desta Junta, decidiram, por unanimidade, baixar os autos em diligência à ASTEC para que fiscal estranho ao feito intimasse o autuado para identificar e comprovar quais os itens do levantamento quantitativo de estoques são iguais e foram considerados distintos, por divergência de nomenclatura, bem como exigir do autuado a comprovação do consumo médio de cada um dos insumos utilizados na produção dos itens objeto do levantamento, para que, com base nas informações coligidas e comprovadas através dos correspondentes documentos fiscais, procedesse as alterações e justes pertinentes no levantamento quantitativo de estoques e elaborasse novos demonstrativos de apuração das omissões e de débito.

Cumprida a diligência a ASTEC se manifestou apresentando o resultado através do Parecer ASTEC nº 0133/2006, fls. 443 a 445, do qual é parte integrante o novo demonstrativo de apuração das omissões e de débito, fls. 446 a 447. Conclui o aludido parecer que, refeito o levantamento quantitativo de estoques com base na documentação apresentada pelo autuado e eliminando-se as distorções comprovadas, aduzidas pela defesa, o valor do débito que era de R\$ 124.301,30, passou para R\$ 34.995,30.

Em manifestação, fls. 432 a 440, acerca da informação fiscal produzida pela autuante, antes mesmos de tomar ciência do resultado da diligência fiscal conduzida pela ASTEC, o autuado reitera toda argumentação aduzida em sua peça defensiva em relação às infrações 04 e 05. Acrescenta, apenas que, em relação à infração 06, nenhuma das alterações por ele promovidas na escrituração e nos arquivos magnéticos, em momento algum foram realizadas com má-fé, pelo contrário, foram autorizadas pela autoridade fiscal como se depreende na informação fiscal, fl. 416.

Ao tomar conhecimento do resultado da diligência fiscal, o autuado diz concordar com o valor apurado que reduzira o débito para R\$ 34.995,30. Entretanto, afirma que embora admita a falta de **documentação documental** do consumo dos produtos durante três meses do período de apuração – por ter sido extraviada - deveria ser considerado o valor médio do consumo mensal, tendo em vista que a produção não parou nesse período, e com isso as diferenças se reduziriam ainda mais. Mantém, por isso, o seu argumento aduzido na defesa.

A autuante tomou ciência do resultado da diligência realizada pela ASTEC, fl. 456, e não se manifestou.

VOTO

A defesa requer o cancelamento da cobrança do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no decorrer do exercício de 2000, atinentes à infração 04, tendo em vista a decadência do direito de sua constituição, pois, para fins de contagem do prazo decadencial, deveria ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Entendo razão não assisti-lo. Em primeiro lugar, as regras que prevalecem no Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), no seu art. 107-A, I, é a prevista no art. 173, I, do CTN, ou seja, o direito da Fazenda Pública de constituir o

crédito tributário extingue-se após 5 anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em segundo, a incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN pressupõe as situações em que o contribuinte lançou o valor do imposto e antecipou o seu pagamento antes da homologação pela autoridade administrativa. No caso, o pagamento do ICMS não foi antecipado, não sendo caso de lançamento por homologação, e sim, lançamento de ofício, realizado através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, cuja apuração resultou em lançamento das omissões no dia 31/12/2000. Assim sendo, o prazo para a contagem iniciou-se em 01/01/2001, com prazo final em 01/01/2006. O lançamento ocorreu em 29/12/2005. Não há, portanto, o que se falar em decadência.

Foi também levantada pela defesa questão de nulidade à ação fiscal, relativa ao item 04 da presente ação fiscal, por cerceamento de defesa tendo em vista que a falta de clareza nos demonstrativos e na descrição da infração. Este argumento não deve prosperar tendo em vista que não coaduna com a realidade dos fatos e com as peças que integram os presentes autos, vez que, ficou patente, na peça defensiva apresentada pela minudente abordagem e na contestação pontual de diversos elementos da acusação fiscal, restando evidenciando nitidamente que o autuado não tivera dificuldade alguma na compreensão e no entendimento da peça acusatória. Constatou, também, que a descrição dos fatos coaduna com a realidade das ocorrências apuradas, bem como está correta a indicação dos dispositivos legais infringidos e adequada a tipificação da multa aplicada. Além do que, há nos autos comprovação incontestável de que preposto da autuada acompanhou todo o procedimento fiscalizatório sanando eventuais dúvidas e fornecendo informações, interação esta que não deixam dúvidas quanto ao exercício da ampla defesa exercido pelo autuado. Portanto, com base nas constatações acima enunciadas, deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

No tocante ao mérito verifico, depois de analisar as peças que integram os autos, que em relação às infrações 01 e 02 não existe lide, vez que o autuado não impugnou as referidas acusações fiscais. Já em relação à infração 03 que trata da falta de recolhimento do ICMS relativo a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias para integrar o ativo fixo e para uso e consumo do estabelecimento, o autuado reconheceu o cometimento da infração, protestando, apenas, a inclusão em duplicidade, no levantamento da fiscalização, das notas fiscais nºs 10265, 10202 e 10259, relativas ao mês de julho de 2000. Equívoco esse, reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal que, de pronto, procedera à exclusão das aludidas notas fiscais, reduzindo o valor do débito que originariamente fora lançado no valor de R\$ 3.661,31, e com o ajuste passou para R\$ 3.011,26. Constatou, também, que o autuado promovera o recolhimento integral das infrações 01 e 02 e parcialmente da infração 03, consoante cópia do DAE, fl. 412.

A infração 04 versa sobre omissão de saídas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O autuado apontou inúmeras inconsistências no levantamento fiscal, decorrente em sua quase totalidade da dificuldade de identificação de diversos itens, ante a utilização de maneira desuniforme da nomenclatura dos produtos, bem como, a utilização de índices de consumo distintos dos efetivamente adotados pela produção.

Com o intuito de dirimir a controvérsia, já que a autuante não se manifestou objetivamente acerca das inconsistências apontadas pela defesa, por deliberação unânime de seus membros, esta Junta baixou o processo em diligência à ASTEC para que fosse procedida uma revisão fiscal com base na documentação do autuado e elaborado novo demonstrativo de apuração e de débito.

Com o atendimento da diligência fiscal realizada pela ASTEC, foi apresentado o resultado através do Parecer nº 0133/2006, fls. 443 a 445, que discriminou a apuração das omissões, demonstrou o valor do débito em planilha própria, fls. 446 e 447. O novo débito apurado na diligência foi de R\$ 34.995,30. A autuante tomou ciência do resultado da diligência e não se pronunciou.

Apesar de não contestar os ajustes procedidos na revisão fiscal, reivindica o autuado apenas a aplicação da média de consumo obtida nos demais meses e sob a alegação de que a produção não sofrera solução de continuidade.

Da análise conjunta do Parecer ASTEC nº 0133/2006, do novo demonstrativo de apuração e de débito e das peças que já integravam os autos, constato que foram realizadas as alterações pertinentes com base na documentação do autuado e suprimidas as divergências apontadas. Restou apenas pendente a inclusão, no novo demonstrativo, do consumo de produtos nos três meses em que o autuado não fornecera a respectiva documentação comprobatória.

Entretanto, entendo que, ante a falta da documentação suporte não é possível, inferir através da média por falta de previsão legal.

Acolho, portanto, o resultado da diligência realizada pela ASTEC em sua inteireza, por restar evidenciada a supressão dos equívocos e divergências apontadas pelo autuado no levantamento elaborado pela autuante, ou seja, aglutinaram-se todos os itens de produtos iguais, porém com nomenclatura distinta.

Com isso, mantengo parcialmente a infração 04 reduzindo-se o valor do débito que era de R\$ 124.301,30, para R\$ 34.995,30.

Quanto à infração 05, que versa sobre a aplicação da multa de 5% até o limite de 1% das saídas de mercadorias realizadas no período em decorrência do fornecimento, mediante intimação, de arquivos magnéticos com dados divergentes dos documentos fiscais correspondentes, prevista na alínea “f” do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A defesa alega que a aplicação do percentual de 1% sobre as saídas está em descompasso com o referido dispositivo legal, pois só deveria ser aplicado esse percentual se a aplicação do percentual de 5% resultasse em montante superior, o que não restara demonstrado pela fiscalização. Acrescenta ainda que não concorda com a assertiva da autuante quando aduz em sua informação fiscal de que fora beneficiado com a aplicação do percentual de 1%. Protesta também a falta de demonstração da base de cálculo em que fora aplicada a multa.

Constatando depois de examinar os elementos constantes dos autos que constituem o contraditório acerca dessa infração, que assiste razão à autuante ao aplicar a multa de 1% sobre o total das saídas de produtos acabados, fls. 272 a 304, montante conhecido do autuado, tendo em vista que as divergências entre os dados e os documentos fiscais estão disseminadas em todas as operações de saídas, portanto, o total das divergências coincidem com o total das saídas do período de apuração. Por isso, restou evidenciado que, efetivamente, a aplicação da multa de 1% está de acordo com o dispositivo legal aplicado e fora mais benéfico para o autuado. Além do que, fora concedido o prazo regulamentar ao autuado para providenciar a correção das divergências e este não procedera.

Mantenho, portanto, a infração 05.

No tocante à infração 06 que trata da entrada no estabelecimento do autuado de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado contesta a autuação afirmando que algumas das notas fiscais apontadas pela fiscalização foram registradas e colaciona aos autos cópias do livro Registro de Entradas onde constam as aludidas notas fiscais. Confirma também o autuado, a constatação da autuante apresentada em sua informação fiscal, de que os lançamentos foram realizados após o início da ação fiscal. Entretanto, aduz o autuado que não procedera a escrituração das notas fiscais extemporaneamente por má-fé, e que a fiscalização tivera conhecimento.

Ante a clara evidência, reconhecida até mesmo pelo próprio autuado, de ter escritourado as notas fiscais de entradas objeto da presente infração, restou caracterizada a infração 06.

Apresento a seguir o demonstrativo de débito relativo aos itens do presente Auto de Infração que foram alterados, bem como, um quadro comparativo do débito.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DOS ITENS ALTERADOS NO JULGAMENTO

NUM. OCORR.	INFRAÇÃO	DATA. OCORR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	DÉBITO
11	03	31/07/00	09/08/00	30.112,60	10,0%	3.011,26
28	04	31/12/00	09/01/01	205.854,71	17,0%	34.995,30

COMPARATIVO DO DÉBITO

INFRAÇÃO	A. I.	JULGAMENTO
1	102,50	102,50
2	216,80	216,80
3	3.661,32	3.011,26
4	124.301,30	34.995,30
5	28.521,14	28.521,14
6	2.587,93	2.587,93
TOTAIS	159.390,99	69.434,93

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas, eis que, foram todas elas regularmente constituídas na forma do RICMS/97-BA, tendo em vista que as multas aplicadas, também foram corretamente tipificadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 141596.0016/05-7, lavrado contra **SONOCO DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 38.109,06**, sendo R\$ 1.035,15, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014,96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 37.073,91, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.078,61 e 70% sobre R\$ 34.995,30, previstas no art. 42, incisos II, “b” e “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 31.325,87**, sendo R\$ 486,92, atualizado monetariamente, previstas, no art. 42, incisos IX, XI e XIII-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR